



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**

- 1. Processo n°:** 7998/2018  
**2. Classe de Assunto:** 1 - Recurso  
**2.1. Assunto:** 4 - Embargos de Declaração, referente ao Processo n° 4737/2017 – Prestação de Contas Consolidadas referente ao exercício de 2016.  
**3. Recorrente:** Erisvaldo Resplandes de Araújo, gestor à época  
CPF: 984.622.291-20  
**4. Órgão:** Prefeitura Municipal de Cachoeirinha - TO  
**5. Relator:** Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

**6. DESPACHO N° 881/2018**

6.1 Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração interposto pelo Senhor Erisvaldo Resplandes de Araújo, Gestor à época da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, em face ao Parecer Prévio n° 59/2018 - TCE/TO - 2ª Câmara - 21/08/2018, extraída dos autos n° 4737/2017, que emitiu parecer pela rejeição das contas consolidadas, exercício financeiro de 2016.

6.2 Observa-se que o embargante na condição de responsável, possui interesse e legitimidade para interpor o recurso nos termos do artigo 43 da Lei n° 1.284/2001.

6.3 A Secretaria do Pleno por meio da Certidão n° 2646/2018, atestou a tempestividade do recurso.

6.4 O recurso de embargos de declaração está previsto nos arts. 55 da Lei Estadual n° 1.284/2001 (Lei Orgânica) e art. 238 do Regimento Interno deste Tribunal, respectivamente:

**“Art. 55. Nos julgamentos de competência das Câmaras e do Tribunal Pleno, cabem embargos de declaração, quando a decisão:**

- I. Contiver obscuridade, dúvida ou contradição;**
- II. Omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.**

.....

**Art. 238. Cabem embargos de declaração quando:**

- I. Contiver obscuridade, dúvida ou contradição;**
- II. Omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão deliberativo.”**

6.5 Conforme artigo 238 do Regimento Interno deste Tribunal e artigo 55 da Lei Orgânica Estadual N° 1.284/2001, os embargos de declaração destinam-se, especificamente, a aclarar ou corrigir o teor de decisões que contenham vícios relativos à obscuridade, omissão ou contradição, o que conforme já foi mencionado, não foi demonstrado. Sendo assim, não há espaço para a tese embargada, que, aliás busca exclusivamente, a reanálise para obter a reforma da decisão, o que não se pode admitir neste recurso.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**

6.6 Para seu processamento, o recurso interposto deve preencher requisitos necessários para seu recebimento. Deve-se observar, ainda, que para cada uma das espécies recursais deve ser observado as disposições comuns, dispostas nos arts. 222 a 227 do Regimento Interno desta Corte de Contas, podendo a petição ser indeferida liminarmente nas seguintes hipóteses:

**“Art. 223 – A petição poderá ser indeferida liminarmente:**

**I – se não estiver redigida em termos;**

**II – se não se achar devidamente formalizada;**

**III – se for manifestamente impertinente, inepta ou protelatória;**

**IV – se for assinada por parte ilegítima;**

**V – se for intempestiva.”**

6.7 O recurso de Embargos de Declaração exige do embargante a explicitação e o apontamento da contradição, da omissão ou da obscuridade na decisão impugnada, o que, no presente caso, não ocorreu. O que se verifica neste recurso, é a tentativa de se rediscutir as questões relativas ao mérito da decisão recorrida.

6.8 As razões recursais, em resumo aduzem:

**“[...]**

**Senhores Conselheiros desta Egrégia Corte de Contas do Estado do Tocantins, aqui quero expressar com imensa convicção que as nossas considerações serão analisadas e convertidas procedentes para sanar o apontamento, ou sejam: Não tínhamos nenhum conhecimento que os itens gastos com alimentos não poderiam ser incorporados aos gastos constitucionais, ausência de conhecimento; Não houve por parte do controle interno e setor contábil um alerta para as correções; Mesmo com a irregularidade o objeto adquirido foi utilizado na educação; Houve gastos na educação com recursos próprios na ordem de R\$ R\$231.100,51(duzentos e trinta e um mil, cem reais e cinquenta e um centavos), devidamente comprovado no SICAP/Contábil;**

**Entendemos perfeitamente se estivesse nos registros contábeis, esse valor teríamos um bom superávit, no entanto, pedimos que considerem o investimento com recursos próprios que superam em mais de 12 vezes o valor considerado irregular, uma vez que não houve má fé e sim a falta de conhecimento da matéria. I**

**Informamos que a regularização deste item se deu através de depósito bancário em que o registro só ocorreu no exercício de 2017, e por motivos políticos, no momento não conseguimos pegar o extrato da conta, motivo o qual protocolamos um ofício com esta solicitação e logo que recebermos pediremos juntada de documentos para comprovar o nosso relato. ANEXO I.**

**No Relatório consta o seguinte apontamento “O Município realizou contabilizações errôneas em ações e serviços públicos de saúde”, ou seja: não houve desvio de finalidade e não houve danos aos cofres públicos, somente contabilizações errôneas. Essa contabilização errada resultou na exclusão de alguns valores que somando representa R\$41.587,58(quarenta e um mil quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Não considerados para efeito de índice. Queremos aqui pedir que desconsiderem a contabilização errada e permitam que esse valor incorpore o índice por ser de direito e justiça.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**

O déficit apresentado na ordem de R\$15.413,48(quinze mil quatrocentos e treze reais e quarenta e oito centavos), representa 0,14% (por cento) das receitas recebidas, índice que esta Corte de Contas em inúmeras decisões vem aceitando até o limite de até 5% (por cento). Estamos encaminhando o decreto de anulação para vossa conferência. O relatório encontra-se na prestação de contas da educação/2016 na secretaria municipal onde oficializou-se para oportunamente apresentar. Anexo I.  
[...]"

6.9 Ao final, requereu:

**“Não havendo desvios ou dano aos cofres públicos e por falta de conhecimentos do gestor, pedimos considerarem as informações por ser de direito verdadeiro.”**  
(grifei)

6.10 Após análise, verifica-se que na realidade o embargante pretende protelar e ver reexaminadas questões de mérito para as quais a via dos embargos de declaração não é a apropriada, tendo em vista que não ficou demonstrada na peça interposta qualquer ponto da decisão que necessite de reparo.

6.11 No presente caso, não há como receber o recurso em questão por ausência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, a ser corrigida no Parecer Prévio nº 59/2018 - TCE/TO - 2ª Câmara - 21/08/2018.

6.12 Diante do exposto, em consonância com o art. 223 e 239, parágrafo único<sup>1</sup> do RI-TCE/TO, ante a evidência da impertinência e do caráter protelatório do presente recurso pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas, **indeferir liminarmente os Embargos de Declaração** opostos pelo Senhor Erisvaldo Resplandes de Araújo, Gestor no exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha em face do Parecer Prévio nº 59/2018 - TCE/TO - 2ª Câmara - 21/08/2018, extraída dos autos nº 4737/2017, que emitiu parecer pela rejeição das contas consolidadas.

6.12.1 Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para que seja anexado a este, o Processos nº 4737/2017, conforme art. 9º, § 3º da Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2003;

6.12.2 Após, à Secretaria do Pleno para que proceda a publicação deste Despacho no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 223 do seu Regimento Interno, a fim de que surta os efeitos legais necessários.

6.12.3 dar ciência da Decisão ao embargante, nos termos da legislação vigente;

6.12.4 após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de sua alçada.

---

<sup>1</sup> Art. 239 - (...)

**Parágrafo único** - Será, desde logo, indeferida liminarmente a petição manifestamente protelatória ou que não indicar o ponto que tiver de ser declarado.

Z:\Relatorias\4Relatoria\2018\Processo por sorteio\Embargos de Declaração\Protelatório\Despacho\P-7998-2018 - Embargos de Declaração referente ao Processo nº 4737-2017 - Consolidadas 2016 - Cachoeirinha.doc.c/n/l



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**

**GABINETE DA QUARTA RELATORIA**, em Palmas, Capital do Estado,  
aos dias 14 do mês de dezembro de 2018.

**NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**  
Conselheiro



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 14/12/2018 16:13:18